

A. I. Nº - 057039.0015/04-3
AUTUADO - MARTINICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.11.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447-02/04

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram incapazes para elidir a infração imputada, pois, em virtude do estabelecimento ser optante pelo regime do SIMBAHIA, foram deduzidos do débito apurado os créditos fiscais na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e o contribuinte não comprovou as alegadas distorções nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/09/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 809,16, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, março a junho, setembro a novembro de 2003, e janeiro e abril de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 15.

O autuado em sua defesa constante à fl. 19, alega que: a) encontrou alguns recibos/comprovantes de cartões de créditos que não foram computados no levantamento fiscal; b) não foi considerado o crédito presumido de 8%, relativo aos meses de fevereiro, julho, agosto e dezembro de 2002, e fevereiro e março de 2004, no total de R\$ 958,55; c) as vendas com cartão de crédito constantes na Redução Z foram superiores às vendas com cartão informadas pelas administradoras, ressaltando que as distorções encontradas decorrem das informações em cartões (não on line) que não chegam ao tempo de serem computadas dentro do mês pelas administradoras. Pede ao final uma revisão do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 25 e 26, a autuante esclareceu a origem do lançamento, e informou que às fls. 07 a 12 encontram-se os levantamentos efetuados para a apuração do débito, cujas cópias foram entregues ao autuado para sua defesa. Diz que a defesa apresentada está completamente desprovida de elementos probrantes, pois o contribuinte apenas informa que foram encontrados mais alguns recibos/comprovantes, sem, contudo, comprovar os valores impugnados, contrariando o disposto no RPAF vigente. Conclui pela manutenção da autuação.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 07 e 11.

Analizando tais demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito mais cartão de crédito), valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte.

Quanto a alegação de que não foram considerados os créditos fiscais previsto para contribuinte enquadrados no SIMBAHIA, não assiste razão ao autuado, haja vista que nos citados demonstrativos existe uma coluna correspondente ao crédito presumido de 8% que foi deduzido do imposto decorrente da diferença apurada entre as vendas Redução Z para as vendas informadas pela administradora de cartão de crédito.

Com relação aos recibos/comprovantes de cartões de créditos que o autuado alegou ter encontrado, caberia ao mesmo ter trazido aos autos os elementos de prova nesse sentido, para que fosse examinada se realmente ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de créditos, inclusive verificar também se seria cabível o seu pedido de revisão do Auto de Infração. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Desta forma, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos as provas de suas alegações, concluo com base nos números não elididos pelo mesmo, constantes na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (docs. fls. 07 e 11), que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 057039.0015/04-3, lavrado contra **MARTINICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 809,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA